



Câmara Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 767/2000

SÚMULA: “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para órfãos de até 21 anos e famílias que adotarem crianças ou adolescentes abandonados.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para órfãos de até vinte e um (21) anos de idade e para famílias que adotarem crianças ou adolescentes abandonados.

§ 1º. Receberão o benefício os viúvos que não recebam benefício pensional ou assistencial, ou que tenham rendimentos até dois salários mínimos.

§ 2º. Excetuam-se do benefício do caput deste artigo os que se emanciparem e aqueles que mudarem de estado civil através do casamento.

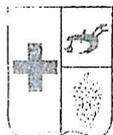
Art. 2º. Considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 3º. O termo “abandonado” para efeitos desta lei será aplicado à criança ou adolescente:

- a) vitimizada dentro da própria família, cujo pátrio poder foi destituído pela Justiça;
- b) que perdeu os pais e não foi assumido por outros familiares;
- c) vítima de abandono intelectual pelos pais e familiares.

Art. 4º. A concessão da isenção para os órfãos de até 21 anos dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

- I – renda familiar até 2 (dois) salários mínimos;
- II – que o órfão seja proprietário de um único imóvel;
- III – que o imóvel não possua área superior a 1.500m²;



Câmara Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A concessão dependerá ainda, da comprovação do direito sucessório ao imóvel.

§ 2º. Sendo o órfão beneficiário de usufruto do imóvel em que reside, terá direito à mesma isenção.

Art. 5º. A concessão da isenção para famílias que adotarem crianças ou adolescentes recairá apenas sobre o imóvel que lhes sirva de domicílio.

Art. 6º. Na hipótese de imóveis com mais de um proprietário, havendo condôminos que não se enquadrem nas hipóteses da presente Lei, a isenção será proporcional.

Art. 7º. A isenção deverá ser requerida até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela única do IPTU, e terá validade somente para o exercício em que for concedida, podendo ser renovada a cada exercício.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei n.º 8.069, de 13.07.90.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Colombo, 03 de março de 2000.


José Antonio Camargo
Presidente